



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13018-000.010/91-91

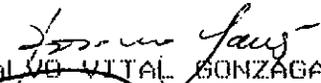
Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.255  
Recurso nº: 90.463  
Recorrente: SALZAN ELETRODOMESTICOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

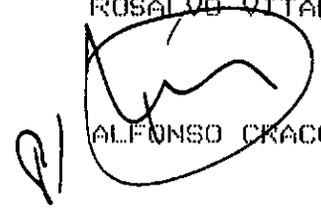
DCTF - A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade pelo pagamento da multa por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALZAN ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cpr/mas/mgs



Processo nº 13018-000.010/91-91

Recurso nº: 90.463  
Acórdão nº: 203-00.255  
Recorrente: SALZAN ELETRODOMESTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Epigrafada impugnou a exigência da multa por atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1988 e julho, agosto, setembro e outubro de 1989, que teriam sido entregues, antes de qualquer procedimento fiscal, na Agência da Receita Federal de Guaporé/RS, em 13 de março e 28 de dezembro de 1989, alegando que as DCTF apresentadas não tinham vinculação com rendimentos ou Imposto de Renda retido na fonte, mas informando somente débitos relativos a PIS e FINSOCIAL.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"Caracterizada a infração à legislação da DCTF, ou seja, a apresentação das mesmas fora dos prazos fixados, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do DL nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89. Notificação precedente."

Em seu recurso voluntário alega a Recorrente que recolheu os tributos nos prazos legais e entregou as DCTF com pequeno atraso, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo e, assim procedendo, praticou a denúncia espontânea da infração, ficando sob o amparo do art. 138 do CTN e, em decorrência, excluída a penalidade pela infração. Pede o cancelamento da notificação de lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13018-000.010/91-91

Acórdão nº: 203-00.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Em casos como o tratado neste processo, este Conselho tem decidido, por unanimidade na 1ª Câmara, por maioria na 2ª Câmara e por unanimidade nesta 3ª Câmara, por conceder o gozo da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração previsto no art. 138 do CTN.

Vendo, no caso em tela, atendidos os pressupostos para aplicação da regra do art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS